



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3003931-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente THIAGO DE SOUZA DOS SANTOS e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Concederam a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 59.918

Habeas Corpus nº 3003931-86.2025

Órgão Julgador: 1ª Câmara da Seção Criminal

Comarca da CAPITAL

V.E.C – Exec. nº 0005583-71.2022

Impetrante: ANA CAROLINA FRANZIN BIZZARRO

Paciente: THIAGO DE SOUZA DOS SANTOS

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Progressão de Regime. Concessão da Ordem.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor do paciente, alegando constrangimento ilegal por exigência de exame criminológico para progressão de regime, com base em norma posterior aos fatos que geraram a execução penal.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na prescindibilidade da realização do exame criminológico para a progressão de regime, considerando a irretroatividade da norma penal mais gravosa.

III. Razões de Decidir

3. A Lei nº 10.792/03 dispensa a obrigatoriedade do exame criminológico, permitindo ao juiz decidir com base no livre convencimento.

4. A exigência do exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/24, não pode retroagir para prejudicar o sentenciado, conforme o artigo 5º, XL, da Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Concede-se a ordem para que o pedido de progressão ao regime semiaberto seja analisado sem a realização do exame criminológico. Tese de julgamento: 1. A norma penal mais gravosa não pode retroagir em prejuízo do sentenciado. 2. A prescindibilidade do exame criminológico deve ser observada conforme a legislação vigente à época dos fatos.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; LEP, art. 112, § 1º (redação antiga).

Jurisprudência Citada:

STF, HC nº 240.770, Decisão Monocrática, Rel. Min. André Mendonça, j. 28.05.2024.

Em favor do paciente, a impetrante ajuizou este pedido de *habeas corpus*, com pedido de liminar, aduzindo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Vara

das Execuções Criminais da Capital.

Relata ter requerido a progressão de regime em favor do paciente. Entretanto, o pedido foi negado com base na previsão de realização de exame criminológico do artigo 112, §2º, da LEP, incluída na norma após o cometimento dos fatos que geraram a presente execução. Sustenta que tal exigência ofende a irretroatividade da norma penal mais gravosa. Aduz falta de fundamentação idônea para a realização do referido exame, destacando desrespeito aos princípios da individualização da pena, proporcionalidade e eficiência. Destaca que a Lei 14.843/24 trouxe mudança gravosa aos sentenciados, mas foi editada posteriormente aos fatos que ensejaram a atual execução, razão pela qual não pode retroagir para prejudicá-lo, devendo, portanto, o pedido de progressão ser analisado à luz dos requisitos legais previstos no artigo 112, §1º, da LEP. Invoca a aplicação das garantias constitucionais e do entendimento doutrinário e jurisprudencial, os quais militam em favor do ora paciente. Requer, assim, a concessão liminar da ordem, a fim de que seja cassada a r. decisão impugnada, que determinou a realização do exame criminológico, devendo ser determinada a análise do pedido pela autoridade coatora somente à luz do

disposto no art. 112 da referida Lei Especial.

Indeferida a liminar (fls. 56-57), prestou informações o digno Juízo impetrado (fls. 63-64).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem (fls. 68-73).

É o relatório.

Sustenta-se no recurso a prescindibilidade da realização do exame criminológico, com a finalidade de avaliar o mérito do sentenciado, para a progressão de regime.

Assiste razão à defesa.

A Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003, ao dispensar a providência reclamada, não retirou a natureza jurisdicional do processo. A progressão de regime, ou o livramento condicional, bem ainda todas as demais situações previstas no artigo 66 da LEP, continuam sob jurisdição do juízo da execução. Apenas, e coerentemente com o sistema do livre convencimento do julgador, não impôs, como necessário, determinado tipo de prova, ainda que fosse o exame criminológico.

Contudo, também não o proibiu e

entendendo o magistrado como necessário, para a decisão de casos determinados, pode e deve fazê-lo realizar. Aliás, mesmo realizado o exame, o juízo não estará adstrito ao resultado da prova, podendo formar convicção pela livre apreciação dessa, consoante o art. 157 do Código de Processo Penal.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o paciente se sujeita à pena de 3 anos e 4 meses de reclusão, cujo término está previsto para 18 de fevereiro de 2027. Foi atestado o **bom** comportamento disciplinar (fl. 40).

Registre-se, que a recente Lei nº 14.843/24, que entrou em vigor no dia 11 de abril de 2024, alterou a redação do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, estabelecendo agora que: *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

Em que pese o respeito devido ao entendimento do douto juiz de primeira instância e da ilustrada defesa, cumpre reconhecer que a inovação

legislativa não ofende o princípio da individualização da pena, pois o sentenciado continua tendo a sua pretensão analisada individualmente e segundo critérios definidos, podendo ter ou não o benefício deferido.

Nada obstante, é bem de ver que a nova lei especial – *que tem caráter misto, de ordem processual-penal, por trazer nova disciplina a ser observada quanto aos pedidos de progressão de regime, bem como de ordem penal, por versar sobre execução de penas* – ao prever a realização de exame criminológico para fins de evolução de estágio prisional, constitui nesse ponto lei penal mais severa que, a teor do preceituado pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal, não pode retroagir em prejuízo de sentenciados, que foram condenados e cumprem pena por delitos praticados antes da vigência da norma atual.

No caso vertente, o paciente iniciou o cumprimento da pena em 19 de outubro de 2023 e requereu a progressão de regime quando implementado o requisito objetivo exigido e atestada a boa conduta carcerária pela Diretoria do Presídio onde se encontrava recolhido, conforme até então previsto. Assim, é forçoso reconhecer que a

exigência de submissão dele à exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser a ele prejudicial.

Como recentemente observou o ilustre Ministro André Mendonça, do Pretório Excelso: *“tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (novatio legis in melius).”* (HC nº 240.770, **decisão monocrática proferida em 28.05.2024**).

Assim, na hipótese vertente, cumpre aplicar a norma mais favorável ao sentenciado, qual seja, a do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, na redação antiga, assim redigida: *“Em todos os casos, o apenado só terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, o juiz não estava obrigado a exigir parecer da Comissão de Classificação ou do Conselho Penitenciário para a concessão de progressão ou livramento condicional, podendo, caso entendesse ser suficiente, avaliar o requisito subjetivo com base no parecer da direção do presídio sobre o comportamento carcerário do sentenciado.

Embora parecesse temerária a substituição da exigência do parecer da Comissão Técnica de Classificação e a submissão do reeducando a exame criminológico, como condição para se aferir seu merecimento com vista a eventual progressão de regime prisional ou de livramento condicional, por um simples atestado de boa conduta passado pela direção do presídio em que recolhido o condenado, está claro ter sido essa a intenção do legislador ao editar a Lei nº 10.792/03, que deve ser observada pelo Juízo das Execuções Penais, sob pena de violação ao disposto no artigo 112 da Lei de Execução Penal, em sua anterior redação.

Anote-se, ademais, que a gravidade do delito praticado não pode servir de óbice à concessão da

benesse pleiteada, porquanto já analisada no processo de conhecimento. Na fase de execução, devem ser analisados apenas os requisitos de natureza objetiva e subjetiva. Tampouco o tempo de pena a cumprir, porquanto a lei não distingue, para efeito de concessão da passagem de um para outro regime, penas longas, médias ou de curta duração.

Nesse contexto, como a decisão não apontou um motivo concreto que justificasse maior cuidado na análise do mérito do sentenciado, resta concluir pela prescindibilidade do exame, cuja realização fica afastada.

De outro lado, como o requisito subjetivo não foi apreciado em primeiro grau, é defeso ao Tribunal decidir sobre a progressão, sob pena de supressão de instância.

Ante tais motivos, concede-se a ordem, para determinar que o pedido de progressão ao regime semiaberto seja analisado sem a realização do exame criminológico.

Des. Figueiredo Gonçalves
relator